

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Washington Luís de Oliveira contra o Acórdão 8.429/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa, em razão de sua omissão no dever de prestar contas.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que não teria cometido irregularidades, e que a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita. Também tece considerações acerca da inexistência de improbidade, dolo ou má-fé.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Estou de acordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. O recorrente alega que pretensão punitiva deste Tribunal se sujeitaria à prescrição quinquenal disciplinada pela Lei 9.873/1999, e que a sua oitiva ocorreu com interstício superior a cinco anos, estando prescrita.

7. Sobre o tema, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da aplicação das disposições do Código Civil, de modo que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos, contado a partir da ocorrência do fato.

8. Na hipótese de omissão no dever de prestar contas, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo o dia subsequente ao fixado para apresentação das contas ao órgão repassador dos recursos. Além disso, o prazo prescricional interrompe-se pelo ato que ordena a citação, audiência ou oitiva do responsável.

9. Na situação examinada, o prazo para apresentação de contas encerrou-se em 4/6/2012 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 13/12/2019. Assim, considerando esses parâmetros, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

10. Ademais, consoante análise apresentada nos parágrafos 5.13 a 5.23 da instrução transcrita no relatório precedente, ainda que eventualmente se considerasse a prescrição quinquenal, a pretensão punitiva deste Tribunal não estaria prescrita, tendo em vista a ocorrência de causas interruptivas. Também não ocorreu a prescrição intercorrente.

11. No que se refere ao mérito das razões recursais, a despeito de afirmar que não cometeu a irregularidade que lhe fora atribuída, o recorrente não trouxe qualquer elemento probatório capaz de reverter a sua condenação, consubstanciada na omissão no dever de prestar contas.

12. Este Tribunal constatou que a movimentação dos recursos da conta do convênio ocorreu após o prazo para a prestação de contas, já na gestão do prefeito sucessor, o que resultou no afastamento do débito em relação ao recorrente.

13. Não obstante, ao não apresentar as contas de convênio cuja vigência e obrigação de prestar contas esgotou-se em sua gestão, o apelante violou uma série de dispositivos constitucionais, legais,

infrageais e os termos do próprio ajuste (art. 37, *caput* c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/67; arts. 56 e 57 da Portaria Interministerial 127/2008; cláusulas terceira, item II, alíneas “t”, “u” e “v”, décima terceira e décima quinta do convênio).

14. Assim, diante da ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade quanto a esse ponto, não há como acolher as razões recursais.

15. Quanto aos demais argumentos, as conclusões da unidade instrutora são precisas. A jurisdição deste Tribunal é própria e privativa, estabelecida na Constituição Federal, e o julgamento pela irregularidade das contas não está condicionado à ocorrência de ato de improbidade administrativa. Inclusive, o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 estabelece que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão no dever de prestar contas, exatamente o caso destes autos.

16. Por sua vez, é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé, pois a aferição de responsabilidade dos administradores de recursos públicos é de natureza subjetiva, podendo ser caracterizada mediante a presença de culpa.

17. Aliás, a omissão no dever de prestar contas ocorre em razão da violação de dispositivos explícitos dos ajustes, bem como da sua legislação de regência. Ou seja, revela um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, caracterizando culpa grave. Essa conduta omissiva é considerada erro grosseiro, portanto, passível de aplicação de penalidade (v.g. Acórdãos 6.257/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.703/2021-TCU-Segunda Câmara e 5.245/2020-TCU-Primeira Câmara).

18. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

19. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator